



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre a análise do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 01/2017, que “DISPÕE SOBRE A LEGÍSTICA E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS, CONFORME DETERMINA O § 2º DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE.” pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO Nº 01 PLC 01/2017, de autoria da COMISSÃO EXECUTIVA.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 01/2017, de autoria da vereadora Natália de Menudo e do SUBSTITUTIVO Nº 01 PLC 01/2017, de autoria da COMISSÃO EXECUTIVA, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a legística e a consolidação das leis municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Em 13/02/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 14/02/2017 e encerrou em 03/03/2019 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição inicialmente não recebeu emenda.

Entretanto, em 26/06/2019, o PLC n.º 01/2017 recebeu o SUBSTITUTIVO Nº 01, de autoria da COMISSÃO EXECUTIVA (*art. 267, §2º do RICMR*).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

O **PLC 01/2017** propõe a regulamentação da forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais. Em 26/06/2019, recebeu o **SUBSTITUTIVO Nº 01, de autoria da COMISSÃO EXECUTIVA, razão pela qual procede-se a análise do Substitutivo (art. 267, §§ 1º, 2º do RICMR).**

Quanto à legalidade do PLC, a competência do município para legislar sobre a forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais encontra amparo no **art. 6º, I e II e art. 24, §2º da LOMR¹** cumulado com o **art. 30, inciso I² da Constituição Federal**.

Sobre o aspecto formal, a iniciativa parlamentar tem respaldo no **art. 26, da LOMR³**. Já a competência da Comissão Executiva para apresentar o substitutivo possui previsão no **art. 268, II do RICMR⁴**. A tempestividade do substitutivo observou a regra o **art. 269, II do RICMR⁵**.

Em sua justificativa a Comissão Executiva ressaltou a importância do Substitutivo:

“[...] ao avaliar cuidadosamente o supracitado PLC, comparando-o com as técnicas e preceitos da Legística, foi

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

“Art. 24 da LOMR –.....

§ 1º - A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada no órgão oficial do Município e disponibilizada na rede mundial de computadores - INTERNET.

§ 2º A proposta de padronização, técnica legislativa, elaboração, alteração e consolidação das leis municipais será padronizada conforme o disposto em Lei Complementar. (AC)”

² “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 268. As emendas, subemendas e os substitutivos poderão ser apresentados: [...]

II - por comissão, se incorporados ao parecer; e

⁵ Art. 269. Quanto à tempestividade, as emendas, subemendas e os substitutivos só poderão ser apresentados: [...]

II - a qualquer tempo, quando constantes no parecer de comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

observada a necessidade de reordenação da sua estrutura, bem como da inclusão de outros temas pertinentes — os quais trariam maior robustez ao PLC, bem como facilitaria a consulta aos padrões adotados pelo Município quanto à elaboração de normas em um único documento—, tais como:

- I - maior detalhamento da padronização na elaboração das normas;**
- II - uso de formas exemplificativas;**
- III - padronização da estrutura dos projetos, das emendas e das subemendas;**
- IV - adequações à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como o agrupamento dos artigos em disposições (preliminares, gerais, especiais e transitórias); e**
- V - previsão da elaboração de manual de redação normativa.**

Dentre os temas supracitados, destacamos a introdução da padronização de elaboração dos projetos e das proposições acessórias (emendas, subemendas e substitutivos).

Esta introdução foi realizada para suprir a lacuna deixada pela legislação federal e pelo PLC 1/2017 diante de importantes instrumentos do processo legiferante. Assim, foram abordados os seguintes aspectos:

- I - definição de projeto e de cada proposição acessória;**
- II - estrutura textual; e**
- III - aspectos de redação com exemplificação.**

Em relação à redação, destaca-se a alteração realizada na ementa e no art. 1º do PLC 1/2017, a partir da substituição do termo “Legística” — que se refere a uma ciência, não podendo, portanto, ser apresentada ou discutida em uma única lei — pela expressão “elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais”, que representa melhor o contexto do substitutivo. Contudo, a definição de Legística foi



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

inserida no parágrafo único do art. 2º deste substitutivo por servir de base para o ciclo de produção das leis.

Outro aspecto desenvolvido foi a definição de codificação, não tratada no PLC 1/2017, tampouco na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, os quais definiram apenas a consolidação.”

No mérito, o PLC não só promove a regulamentação exigida no art. 24, §2 da LOMR, como também se mostra de vital importância para organização e padronização do processo legislativo municipal. Na esfera Federal, o tema foi objeto da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, o substitutivo ao projeto de lei não contraria a lei federal e se apresenta de especial interesse para o município, na medida em que uniformiza do procedimento de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

Sobre a juridicidade, anote-se ainda, que as leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cf. art. 249 do RICMR).

Do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, legais, jurídico, regimentais e de boa técnica legislativa, opino pela **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO nº 01 ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 01/2017**, de autoria da Comissão Executiva.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO nº 01 ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 01/2017**, de autoria da Comissão Executiva.

Recife, 28 de junho de 2019.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO n° 01 ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 01/2017**, de autoria da Comissão Executiva.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente